



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 003/2021

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº37/2021. TC/005889/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: José Geraldo Alencar Filho (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Anselmo Alves de Sousa - OAB/PI nº 13.445 (Procuração - peça 23, fls. 02). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando parcialmente do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **Câmara Municipal de Parnaíba, exercício financeiro de 2017**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 33). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Geraldo Alencar Filho, no valor de **1.000 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 33). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº38/2021. TC/007663/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA VARJOTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Erisveldo Mendes Barbosa (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **Câmara Municipal de São João da Varjota, exercício 2018**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor ERISVELDO MENDES BARBOSA, em valor equivalente a **300 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18), da seguinte forma: Ressalta-se que a **Lei de Acesso à informação (Lei nº. 12.527/11)** é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais, determinando que como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa a Internet, neste sentido, pela **determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal** de São João da Varjota, que atualize o sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos exigidos por lei, nos moldes exigidos pela **Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº39/2021. TC/007737/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS/PI. EXERCÍCIO**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Gernilson Ricardo Sobrinho (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18), acompanhando o Ministério Público de Contas pelo: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fronteiras, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa** ao Sr. Gernilson Ricardo Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal, no valor de **500 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61),c) **Expedição de recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Fronteiras para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº42/2021. TC/007213/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SAO JOÃO DA CANABRAVA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processo Apensado:** TC/007346/2017 - Denúncia - Julgado. **Responsável:** Mércia de Araújo Abreu (Prefeita Municipal). **Advogado(s):** Augusto Victor Sousa da Costa - OAB/PI nº 17.763 (peça 29, fls. 10), Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração - peça 40, fls. 02). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 35), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 41). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº43/2021. TC/008286/2019. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação formulada pela Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI, em face do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, prefeito de Dom Expedito Lopes, questionando a inconstitucionalidade de determinados dispositivos legais no âmbito municipal. **Representante:** Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. **Representado:** Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Glauber Jonny e Silva - OAB/PI 7005 e outro (peça 12, fls. 19, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime** em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo **arquivamento** da Representação, sem resolução de mérito, conforme o art. 230, I do Regimento Interno, tendo em vista não figurar entre as atribuições do Tribunal de Contas a realização de controle de constitucionalidade pela via abstrata, tampouco a declaração de nulidade de lei ou ato normativo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 44/2021. TC/015084/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BENEDITINOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: denúncia apresentada pela empresa AUTOFÁCIL LTDA, representada pelo Sr. João Sérgio Nunes dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, solicitando providências junto a este Egrégio Tribunal, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Beneditinos não honrou com os pagamentos referentes ao contrato de manutenção da frota de veículos nos meses de Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro do ano de 2018, totalizando a importância de R\$ 192.786,00, bem como não



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



efetuou os pagamentos aos serviços de transporte de materiais via caçamba, somando uma dívida de R\$ 50.523,84 (Peça 02). **Denunciante:** AUTOFÁCIL LTDA. **Denunciado:** Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Arypson Silva Leite (OAB/PI nº 7.922) e outro (procuração - peça 31, fl.01) e Marcolino Barbosa de Sousa Neto (OAB/PI nº 14942) (SEM PROCURAÇÃO). Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente, o advogado Marcolino Barbosa de Sousa Neto - OAB/PI nº 14942, que se encontra sem procuração nos autos, solicitou em sessão, prazo regimental para juntada do instrumento procuratório. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21), a sustentação oral do advogado Marcolino Barbosa de Sousa Neto (OAB/PI nº 14942), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a análise da DFAM e, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas pela **procedência** da presente denúncia, ressaltando que a empresa denunciante deve buscar o pagamento pela via judicial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o MPC, pela emissão de **recomendação** à Prefeitura Municipal de Beneditinos para **evitar nova ocorrência** das situações verificadas nesta denúncia; para que **envide todos os esforços** para cumprir com a obrigação contratual, quitando os débitos existentes e evitando penalização das finanças municipais com possível Ação Judicial em razão da total ausência de planejamento do gestor; e que, em atendimento ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, **obedeça à ordem cronológica dos credores**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 47/2020. TC/018281/2017 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Versam os autos em destaque sobre denúncia noticiando a ocorrência de irregularidades na execução de obras e serviços de engenharia (limpeza urbana) no município de São Francisco do Piauí (Peça 03), tendo sido determinado pelo Cons. Relator o caráter sigiloso da mesma até o seu julgamento definitivo, com fulcro no art. 232 da Resolução TCE/PI nº 13/11, ao tempo em que também requereu a citação do gestor do município, Sr. Antônio Martins de Carvalho, que apresentou seus esclarecimentos iniciais nas Peças 08 a 12 e depois de Peças 22 e 23 dos autos. **Denunciados:** Antônio Martins de Carvalho (Prefeito de São Francisco do Piauí) e a Empresa Alvorada Locações Construções e Serviços Ltda. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (substabelecimento à peça 52, fls. 01, pelo Prefeito) ; João Lúcio Cruz Soares - OAB/PI nº 9.211. (peça 41, fls. 07, pela Empresa). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 28), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64), nos seguintes termos: a) procedência parcial da presente denúncia, sem aplicação de multa. b) conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, na forma prevista na IN TCE/PI nº 03/14, haja vista a prática de atos de gestão ilegal que resultaram em dano ao erário na ordem de **R\$ 135.323,63**, com a devida citação do gestor Antônio Martins de Carvalho, Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí, e a empresa Alvorada Locações Construções e Serviços, na pessoa de seu sócio-diretor, Sr. Francisco das Chagas Silva Santana, para que possam apresentar os esclarecimentos julgados necessários. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 48/2021. TC/011379/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CURRALINHOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Francisco Alcides Machado Oliveira (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) e outro (peça 32, fls. 14). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Redatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **REDATORA:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art. 113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), o voto da Redatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do voto do Relator (peça 40), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 42), da seguinte forma: em consonância com o Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** às Contas de Governo do Município de Curalinhos, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **DAS RECOMENDAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, concordando com o voto do Relator (peça 40), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 42), pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual Prefeito Municipal de Curalinhos: a) que empreenda esforços para otimizar a arrecadação da receita própria do município; b) que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM; c) que empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; d) que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 49/2021. TC/011774/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável:** Antônio Francisco Rodrigues da Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 13), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), nos seguintes termos: a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedição de **recomendação** ao responsável atual para que empreenda esforços para otimizar a arrecadação da receita própria do município; c) Expedição de **recomendação** ao responsável atual que empreenda esforços para diminuir as despesas com pessoal, adequando-a ao limite de alerta de 48,60%, a fim de evitar eventual imposição de sanções; d) Expedição de **recomendação** para que a prefeitura municipal empreenda esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; e) Expedição de **recomendação** ao responsável atual para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM; f) Expedição de **recomendação** ao responsável atual para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 51/2021. TC/002952/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE DOM INOCÊNCIO/PI. Exercício financeiro de 2016. Processos Apensados: TC/007998/2016 – Inspeção. Objeto: Inspeção, com o objetivo de analisar, concomitantemente, procedimento licitatório realizados pela Prefeitura do Município de Dom Inocêncio-PI, durante o exercício de 2016. Responsável: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito) e autoridade superior em licitação. **TC/004335/2016 - Representação contra a P. M. de Dom Inocêncio - exercício financeiro de 2016, noticiando suposta inadimplência. Representante:** Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí), Representado: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito). OBS: Processo Julgado (Decisão Monocrática nº 009/16 (peça 03) publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 56/16 (pág. 46) de 29/03/2016). **TC/018947/2016 - Representação c/c pedido de medida cautelar inaudita altera pars, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face de inadimplência da**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Câmara Municipal de Dom Inocêncio, por não terem sido prestadas as contas dos meses de janeiro a junho do exercício financeiro de 2016, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: José Nilton de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **TC/011302/2016** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito). Advogado(a): Marcela Tavares Silva OAB/PI Nº 3.931 (sem procuração nos autos, pelo Representado). **Responsáveis:** Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito) e Outros Gestores. **Advogado:** Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602 – Procurações - peça 34, fls. 13; peça 35, fls. 05; peça 37, fls. 06). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara Nº 001 de 27 de Janeiro de 2021, conforme **DECISÃO Nº 23/2021** (peça 88). Assim transcrita: Após o relato do processo pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, após a sustentação oral do advogado Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602), decidiu a Segunda Câmara, unânime, **SUSPENDER** o julgamento do presente processo para dirimir dúvida levantada pela defesa, ficando o processo em exame incluso na pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 10/02/2021, nos termos solicitados pelo Relator. Presentes: O Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Por fim, cumpre esclarecer que na **SESSÃO** de hoje (10/02/2021), retornam os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Relator proferiu sua proposta de voto e colheu-se os votos dos Membros do Colegiado. Segue abaixo a conclusão do julgamento: **CONTAS DE GOVERNO.** Luzivalter Dias dos Santos – Prefeito Municipal. **Advogado:** Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (procuração - peça 34, fls. 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado Luzemberg Dias dos Santos que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** das contas de governo do Município de Dom Inocêncio, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do sr. Luzivalter Dias dos Santos - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 91). **Vencido**, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que se manifestou da seguinte forma: que os autos sejam encaminhados a Divisão Técnica da DFAM, para análise dos documentos que se encontram nos autos, haja vista, que não se trata de reabrir a instrução e que não são documentos novos, como alega a defesa em sessão. **CONTAS DE GESTÃO.** Derlizandra Dias Marques - Gestora do Município. **Advogado:** Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (procuração - peça 35, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado Luzemberg Dias dos Santos que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da sra. Derlizandra Dias Marques – Gestora do Município, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 92). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** de 1.000 UFRs PI a gestora do Município, sra. Derlizandra Dias Marques, nos termos do art. 79, incisos I, II, III da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, II, III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 92). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial pela **Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 92). **REPRESENTAÇÃO TC/011302/2016 – Apensada Ao TC/002952/2016** **Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito). Advogados: Marcela Tavares Silva OAB/PI Nº 3.931 (sem procuração nos autos, pelo Representado) e Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (procuração - peça 34, fls. 13 do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



TC/002952/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado Luzemberg Dias dos Santos que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 92), do Processo **TC/002952/2016**, considerando os autos da Representação **TC/011302/2016 – apensada ao TC/002952/2016**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do MPC, pela **Procedência da Representação TC/011.302/2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 92). **INSPEÇÃO TC/007998/2016 – apensada ao TC/002952/2016** Objeto: Inspeção, com o objetivo de analisar, concomitantemente, procedimento licitatório realizados pela Prefeitura do Município de Dom Inocêncio-PI, durante o exercício de 2016. Responsável: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito) e autoridade superior em licitação. Responsável: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito) e autoridade superior em licitação. **Advogado:** Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (procuração - peça 34, fls. 13 do **TC/002952/2016**). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado Luzemberg Dias dos Santos que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 92), do Processo **TC/002952/2016**, considerando os autos da Inspeção **TC/007998/2016 – apensada ao TC/002952/2016**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do MPC, pelo **Arquivamento da Inspeção TC/007998/2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 92). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB.** Silesia Dias Pereira de Sousa - Gestora. **Advogado:** Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado Luzemberg Dias dos Santos que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo **Julgamento de Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dom Inocêncio, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr.ª Silesia Dias Pereira de Sousa, gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 93). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de Multa** de 300 UFRs a sra. Silesia Dias Pereira de Sousa, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 93). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial pela **Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 93). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS.** Luzinete de Almeida Damasceno - Gestora. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a proposta de voto do Relator (Peça 94), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo **Julgamento de Regularidade** às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dom Inocêncio, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Luzinete de Almeida Damasceno - gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009,, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 94). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.** Janaína Gois Lacerda dos Santos - Gestora. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a proposta de voto do Relator (Peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo **Julgamento de Regularidade** às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Inocêncio, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Janaína Gois Lacerda dos Santos - gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 95). **CÂMARA MUNICIPAL.** José Nilton de Sousa – Presidente da Câmara Municipal. **Advogado:** Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (procuração - Peça 37, fl. 06). Vistos, relatados e discutidos os



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado Luzemberg Dias dos Santos que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando o parecer Ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Dom Inocêncio, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do sr. José Nilton de Sousa - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 96). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de Multa** de 300 UFRs PI ao Presidente da Câmara Municipal, sr. José Nilton de Sousa, nos termos do art. 79, incisos I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II da Resolução TCE nº 13/11 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 96).Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial pela **Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 96).**REPRESENTAÇÃO TC/018947/2016 – apensada ao TC/002952/2016 Objeto:** Representação c/c pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face de inadimplência da Câmara Municipal de Dom Inocêncio, por não terem sido prestadas as contas dos meses de janeiro a junho do exercício financeiro de 2016, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: José Nilton de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (procuração - Peça 37, fl. 06, do processo TC/002952/2016)Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado Luzemberg Dias dos Santos que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 96), do Processo **TC/002952/2016**, considerando os autos da Representação **TC/018947/2016 – apensada ao TC/002952/2016**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do MPC, pela **Procedência da Representação TC/018947/2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 96).**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não vota no processo por não compor o quórum do início de julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no processo, por não compor o quórum do início de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 52/2021. TC/002953/2015. ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M DE CASTELO DO PIAUÍ/PI, RELATIVO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2015.** OBS: O processo em questão já foi objeto de julgamento em duas oportunidades, sendo que parte das admissões foi julgada legal, consoante Acórdão nº 1.551/16 e Acórdão nº 1.371/17 (peças 36 e 56 respectivamente), nos quais houve o registro dos atos de admissão lá especificados Processos Apensados: TC/015432/2017 - Pedido de Reexame - Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI n.º 1.934 e outros (procuração à peça 03, fls. 01) - Julgado. **Responsáveis:** Sr. José Ismar Lima Martins (Ex-Prefeito Municipal) e o Sr. José Magno Soares da Silva (Atual Prefeito Municipal). **Advogados:** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (peça 19, fls. 07 e peça 40, fls. 04, pelo Sr. José Ismar Lima Martins); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 99, fls. 02, pelo Sr. José Magno Soares da Silva). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**Responsável:** Sr. José Ismar Lima Martins (Ex-Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 70 e 85), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 71 e 87), a proposta de voto do Relator (peça 103), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 103), da seguinte forma:a) **Julgar Legal e Autorizar o Registro** dos atos admissão de pessoal relacionados nas Tabelas 2 e 3 do Relatório de Instrução constante à peça n.º 85, nos termos do art. 372, II do RI TCE PI; b) **Aplicar de Multa de 1.000 UFRs PI** ao Sr. José Ismar Lima Martins, gestor responsável pela realização do certame, com fundamento no art. 206, IV, do RI TCE PI c/c art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09, em razão da mora na prestação de informações a este TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 103).**Responsável:** Sr. José Magno Soares da Silva (Atual Prefeito Municipal).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 70 e 85), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 71 e 87), a sustentação



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 103), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 103), da seguinte forma: a) **Julgar Legal e Autorizar o Registro** dos atos admissão de pessoal relacionados nas Tabelas 2 e 3 do Relatório de Instrução constante à peça nº 85, nos termos do art. 372, II do RI TCE PI; e b) **Aplicar de Multa de 1.000 UFRs** PI ao Sr. José Magno Soares da Silva, atual gestor, com fundamento no art. 206, IV, do RI TCE PI c/c art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da mora na prestação de informações a este TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 103). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 55/2021. TC/007612/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** José Miguel de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Pio IX, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Miguel de Sousa - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 18). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de Multa de 500 UFRs** ao Sr. José Miguel de Sousa, Presidente da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 18). **DAS RECOMENDAÇÕES:** Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 18), pela **Recomendação** ao Presidente da Câmara Municipal de Pio IX a fim de que: 1) Regularize a situação dos servidores pagos com outros serviços de terceiros; 2) Providencie o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores da Câmara Municipal em cumprimento determinação da Constituição da República Federativa do Brasil; 3) Envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE; 4) Proceda a atualização dos dados disponibilizados no portal da transparência para propiciar o pleno acesso público das informações e documentos exigidos por lei. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 56/2021. TC/007026/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Abel Francisco de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Tiago Saunders Martins – OAB/PI nº 4.978 (Procuração – peça 32, fl.13). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins – OAB/PI nº 4.978, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Município de Curral Novo do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 57/2021. TC/016716/2018. PENSÃO POR MORTE. Interessada: Sr.ª Joseane Patrícia Rocha de Moraes Rêgo**, na condição de viúva do Sr. Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo, servidor inativo na patente de Coronel, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em doze de dezembro de dois mil e treze. **Órgão de Origem/Entidade:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 04 e 12), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), da seguinte forma: a) pelo **Não Registro** da Portaria GP n.º 1.689/2018 que concede Pensão por Morte à Sr.ª Joseane Patrícia Rocha de Moraes Rêgo, portadora do CPF-MF n.º 850.776.233- 68, na condição de viúva do Sr. Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo, portador do CPF-MF n.º 065.547.173-15, servidor inativo na patente de Coronel, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em doze de dezembro de dois mil e treze, em razão do equívoco na aplicação do redutor previsto no art. 40, § 7º da CF/88; b) pela a expedição de **Determinação** ao Sr. José Ricardo Pontes Borges – Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2021 – a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte de Contas a retificação do ato concessório da pensão por morte concedida à Sr.ª Joseane Patrícia Rocha de Moraes Rêgo, de modo a não aplicar o redutor previsto no art. 40, § 7º da CF/88. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **dar ciência** do teor desta decisão à **Sr.ª Joseane Patrícia Rocha de Moraes Rêgo**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos*, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem/Entidade**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o *art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11*. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 58/2021. TC/004057/2020. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.** Processo Apensado: TC/004081/2020 - Incidente Processual. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n.º 5.456 (representando o Sr. Wesley Gonçalves de Deus, com procuração nos autos do Incidente Processual TC n.º 004.081/2020 - peça. 09, fl. 03) - Julgado. **OBJETO:** Representação formulada pelo Dr. André Lima Portela em face do Sr. Wesley Gonçalves de Deus (Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim), relatando supostas irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços n.º 024/2020. **REPRESENTANTE:** Sr. André Lima Portela. **REPRESENTADOS:** Sr. Wesley Gonçalves de Deus – (Prefeito Municipal, exercício 2020), Sr. Marcione Renato Pacheco (Presidente da CPL). **Advogado:** André Lima Portela - OAB/PI n.º 18.081 (atuando em causa própria). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a proposta de voto Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), a seguir: pelo **Arquivamento** dos presentes autos, sem manifestação de mérito, em razão da **perda de objeto** da presente Representação, uma vez que a Tomada de Preços n.º 024/2020 foi revogada pela administração em atendimento ao interesse público, após o reconhecimento das falhas apontadas por esta Corte de Contas, conforme termo de revogação de procedimento licitatório (peça 09, fl. 04, do Incidente Processual TC n.º 004.081/2020), sem que houvesse lesão ao erário. **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 40/2021. TC/022431/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável: Francisco de Moura Matildes (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** José Maria de Araújo Costa OAB n.º 6.761 (protocolo n.º 002734/2021). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado José Maria de Araújo Costa OAB n.º 6.761, e deferido pela Relatora. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **17/02/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 41/2021. TC/007092/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE JARDIM DO MULATO. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável: Ailton José da Costa Veloso (Prefeito). **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira OAB n.º 7345 (protocolo n.º



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



002913/2021). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB nº 7345, e deferido pela Relatora. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **17/02/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº45/2021. TC/0022482/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA DE PRATA DO PIAUI. (EXERCÍCIO DE 2019). Responsável: Salvador Borges de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Daniel de Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11.881 (peça 18, fls. 03). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, nos termos solicitados pelo Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **24/02/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 46/2021. TC/006986/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/ PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). RESPONSÁVEL:** Israel Odilio da Mata (Prefeito). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 30, fls. 02), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira OAB nº 17.571 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão a pedido do Relator**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira OAB nº 17.571, e deferido pelo Relator. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **17/02/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 50/2021. TC/021838/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CANTO DO BURITI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Notícia não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas mensal de junho da P. M. de Canto do Buriti ref. ao exercício financeiro de 2017 (Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas do referido ente. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Marcos Nunes Chaves (Prefeito). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 09, fls. 04, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão a pedido do Relator**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, nos termos solicitados pelo Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **17/02/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 53/2020. TC/023524/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LUIS CORREIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Processos Apensados: TC/022268/2018 - Denúncia - Não julgado. TC/004374/2019 - Denúncia - Não julgado. TC/014072/2019 - Denúncia - Julgado. **Objeto:** Versam os autos sobre Denúncia proposta pelo Sr. Paulo Afonso de Sousa e Silva (representante da Associação Comercial e Industrial de Luís Correia, CNPJ nº 01.770.972/0001-28), em face de possível irregularidade cometida pelo Prefeito de Luís Correia (Sr. Francisco Araújo Galeno), referente ao exercício 2018. **Denunciante:** Paulo Afonso de Sousa e Silva, representante da Associação Comercial e Industrial de Luís Correia, CNPJ nº 01.770.972/0001-28. **Denunciado:** Francisco Araújo Galeno (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, nos termos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



solicitados pelo Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **17/02/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 54/2021. TC/005912/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA DE CARACOL. (EXERCÍCIO DE 2017). Responsável:** Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão a pedido do Relator**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, nos termos solicitados pelo Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **17/02/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 28/10/2021 09:15**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 27/10/2021 11**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 27/10/2021 10:59:57**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 27/10/2021 10:57:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 27/10/2021 10:53:08** 11

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 3566265957AADAA45B4A7D714EFAE618

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 05/11/2021 11:27:40**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 08:40:14**